



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534804 - MT (2023/0393578-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VISAO CELULAR LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ZAID ARBID - MT001822A
ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN - MT010192
PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369
ULLI BAPTISTELLA BARBIERI - MT019885
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325
PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369
ANNA CAROLINA FURTADO FUSCO PESSOA - DF057500

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL ANTE A SUA INTIMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período.

1.1. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, "*O recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico*".

1.2. No presente agravo interno, a parte demonstrou a suspensão do expediente forense no curso do prazo recursal, tornando tempestivo o reclamo.

1.3. Decisão monocrática reconsiderada com o julgamento, de plano, do agravo em recurso especial.

2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.

3. No presente caso, a parte não atendeu à determinação de recolhimento em dobro e efetuou o recolhimento na forma simples, o que impõe a incidência da súmula 187 do STJ. Deserção do recurso especial reconhecida. Precedentes.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534804 - MT (2023/0393578-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VISAO CELULAR LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ZAID ARBID - MT001822A
ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN - MT010192
PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369
ULLI BAPTISTELLA BARBIERI - MT019885
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -
RJ147325
PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369
ANNA CAROLINA FURTADO FUSCO PESSOA - DF057500

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período.

1.1. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.939/2024, "*O recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico*".

1.2. No presente agravo interno, a parte demonstrou a suspensão do expediente forense no curso do prazo recursal, tornando tempestivo o reclamo.

1.3. Decisão monocrática reconsiderada com o julgamento, de plano, do agravo em recurso especial.

2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.

3. No presente caso, a parte não atendeu à determinação de recolhimento em dobro e efetuiu o recolhimento na forma simples, o que impõe a incidência da súmula 187 do STJ. Deserção do recurso especial reconhecida. Precedentes.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por VISÃO CELULAR LTDA. – ME, contra a decisão monocrática de fls. 1472-1473, e-STJ, que não conheceu do recurso especial da ora insurgente, por considerá-lo intempestivo.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alínea "a", da CF) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que foi inadmitido em sede de juízo provisório de admissibilidade em razão de sua deserção (e-STJ, fl. 1430-1433):

Em decisão monocrática (fls. 1472-1473, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do recurso, ante: **a)** a exigência dos requisitos de admissibilidade do novo CPC, eis que a decisão impugnada fora publicada após a entrada em vigor do CPC/15; **b)** a parte foi intimada intimada do acórdão recorrido em 31/05/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 23/06/2023; **c)** consoante o disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/15, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Daí o presente agravo interno (fls. 1477-1473, e-STJ), no qual sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso, ao argumento de que a data final do prazo informado pelo sistema informatizado do tribunal a quo (23 de junho de 2023) já havia considerado a data de intimação do acórdão e o feriado de Corpus Christi e suspensão do prazo local. Aponta, ainda, que consta à fl. 1.420 (e-STJ) certidão expedida pelo TJMT atestando a tempestividade do recurso e a suspensão do expediente forense nos dias 08/06/2023 e 09/06/2023.

Impugnação às fls. 1485-1498, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso merece prosperar.

1. Consoante relatado, a decisão singular da Presidência do STJ não conheceu do agravo ante a sua intempestividade, visto que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 31/05/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 23/06/2023, sem a apresentação de documento idôneo capaz de comprovar a suspensão do expediente forense no período.

Todavia, no presente agravo interno, a insurgente demonstrou que consta à fl. 1.420 (e-STJ) certidão expedida pelo TJMT atestando a tempestividade do recurso e a suspensão do expediente forense nos dias 08/06/2023 e 09/06/2023.

No particular, a Corte Especial do STJ, em recente julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 14.939/2024, que alterou a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC, é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso devido a não comprovação da ausência de expediente forense no período.

Desta forma, considerand o a fluência do prazo a partir da intimação ocorrida em 31/05/2023, bem ainda de ter sido demonstrado no agravo interno a ausência de expediente nos dias 08 e 09/06/2023, **revela-se tempestivo o recurso especial protocolado em 23/06/2023.**

Reconsidero, portanto, a decisão singular ora agravada e passo, de pronto, a nova apreciação do agravo.

2. Compulsando os autos, constata-se que o Tribunal de origem certificou que o recurso especial fora interposto sem o comprovante do pagamento do preparo, tendo em vista que o número do processo digitado na Guia de Recolhimento não se referiu aos autos originários de Agravo de Instrumento nº 1005689-93.2021.8.11.0000.

No despacho de fls. 1421-1422, o Tribunal intimou a parte recorrente para sanar o vício ou efetuar o recolhimento em dobro, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Todavia, a parte não procedeu à regularização no prazo fixado, porquanto recolheu o valor devido na forma simples.

Na espécie, verificada a ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal, deve ser determinada a abertura de prazo para recolhimento em dobro, conforme disposição expressa do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, o qual possui a seguinte redação:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Dessa forma, descumprindo a determinação legal de comprovar o recolhimento integral do preparo recursal no prazo fixado, é de rigor a imposição da pena de deserção, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC). PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREPARO - IRREGULARIDADE - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO CUMPRIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ NÃO CONHECENDO DO PRÓPRIO RECLAMO ESPECIAL EM RAZÃO DE DESERÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. O acórdão recorrido, proferido pela instância ordinária, foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, há necessidade de recolhimento das custas recursais mediante o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União, a anotação do respectivo código de receita e a indicação do número do processo, sob pena de deserção (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/3/2010).

3. No presente caso, mesmo após a intimação da parte recorrente para que sanasse o vício apontado, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo, com a incidência do óbice do enunciado n.º 187 da Súmula do STJ. Deserção do recurso especial reconhecida.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.143.894/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 14/12/2017.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO. PREPARO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1007, § 2º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO.

1. Ação de reintegração de posse.

2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, a recorrente será intimada para realizar o recolhimento em dobro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Inteligência do § 2º do art. 1.007 do CPC/2015.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1614403/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

3. Do exposto, **dá-se provimento** ao agravo interno para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.534.804 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0393578-6

Número de Origem:

10051894020178110041 10056899320218110000 202103812520

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VISAO CELULAR LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : ZAID ARBID - MT001822A

ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN - MT010192

PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369

ULLI BAPTISTELLA BARBIERI - MT019885

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325

PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369

ANNA CAROLINA FURTADO FUSCO PESSOA - DF057500

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VISAO CELULAR LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : ZAID ARBID - MT001822A

ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN - MT010192

PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369

ULLI BAPTISTELLA BARBIERI - MT019885

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325

PAULO HENRIQUE FIGUEREDO DE ARAUJO - DF046369

ANNA CAROLINA FURTADO FUSCO PESSOA - DF057500

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025